

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.607.650 GOIÁS

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
EMBTE.(S)	: MICKAELE ADRIANE EVARISTO SALAZAR
ADV.(A/S)	: ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: JOAO PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: TAMIRES FERNANDES PEREIRA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ABORDAGEM PESSOAL E RESIDENCIAL. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso para reconhecer a contrariedade ao Tema 280 da repercussão geral e validar busca pessoal e residencial por agentes públicos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se houve justa causa para a busca pessoal e o ingresso em domicílio dos acusados, nos termos do Tema 280 da repercussão geral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão monocrática atacada está em conformidade com a tese exarada no Tema 280 da repercussão geral, segundo a qual a revista pessoal e a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial são lícitas apenas quando amparadas em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito. 4. O agravo regimental não aduz argumentos capazes de afastar as razões já expendidas na decisão agravada, configurando-se em mera reiteração de fundamentos já

analisados. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes citados, reitera a aplicabilidade do entendimento firmado no Tema 280 RG. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental a que se nega provimento (doc. 146).

A parte embargante defende, em síntese, que a decisão recorrida conteria omissão, pois não teria examinado: i) as teses do agravo regimental, em especial a incidência da Súmula 279/STF; ii) a invalidade do consentimento para o ingresso, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça como fundamento autônomo; e iii) a situação jurídica autônoma da embargante e a inexistência de fonte independente.

Sustenta ainda que teria havido contradição e obscuridade, porque o acórdão embargado se refere à busca pessoal, quando a controvérsia diz respeito exclusivamente ao ingresso em domicílio sem mandado judicial, e porque não indica as razões anteriores ao ingresso que configurariam flagrante nem o alcance subjetivo do julgado.

Por fim, requer a atribuição de efeitos modificativos, para que seja restabelecido o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com a absolvição da embargante, e a prévia intimação do Ministério Público (doc. 149).

É o relatório.